



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707054 - MG
(2024/0280457-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA FILHO
AGRAVANTE : RENATO MARCELINO DE MENDONCA
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE PAULA - MG114962
AGRAVADO : RONALDO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : PLINIO GARCIA CHAVES E OUTRO(S) - MG052314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência da Súmula n. 283 do STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707054 - MG
(2024/0280457-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA FILHO
AGRAVANTE : RENATO MARCELINO DE MENDONCA
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE PAULA - MG114962
AGRAVADO : RONALDO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : PLINIO GARCIA CHAVES E OUTRO(S) - MG052314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência da Súmula n. 283 do STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDO MARCELINO DE MENDONÇA FILHO e RENATO MARCELINO DE MENDONÇA (OSVALDO e outro) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, notadamente a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 182 do STJ, complementada pelo *decisum* que, ao julgar os correspondentes embargos de declaração, os rejeitou.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que *Contudo, ao contrário das disposições da sentença o agravante impugna especificadamente seus pontos bem como demonstra todas as incidências, na primeira página do recurso especial, ou seja, com uma breve análise já se verifica a presença de tais pressupostos* (e-STJ, fl. 5.020).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 5.037).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No caso dos autos, o TJMG inadmitiu o recurso especial interposto por DIVINO e outra com base na incidência da Súmula n. 283 do STF (e-STJ, fls. 4.976/4.977).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, DIVINO e outra não impugnaram especificamente todos esses fundamentos.

Com efeito, ainda que se possa considerar devidamente impugnados os dois primeiros fundamentos acima mencionados, OSVALDO e outro não trouxeram, na petição do agravo em recurso especial, arrazoados consistentes acerca da falta de impugnação específica.

Deveras, observa-se que os agravantes limitaram-se a afirmar, genericamente, que houve o preenchimento de algumas condições recursais e observados os preceitos do STF (*vide* e-STJ, fl. 4.983), sem, contudo, evidenciar o efetivo cumprimento dos respectivos requisitos.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula n. 283 do STF, cumpre à parte agravante demonstrar concretamente a irresignação em desfavor de cada um dos fundamentos, evidenciando as circunstâncias que identificam o inconformismo, nos moldes exigidos pelo Princípio da dialeticidade, o que não se verificou no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o mencionado óbice e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, vejam-se também os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.247.737/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIA. PRERROGATIVA REGIMENTAL DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.197.850/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.707.054 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280457-4

Número de Origem:

10000233171628003 50018942720238130342 50020692620208130342

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA FILHO

AGRAVANTE : RENATO MARCELINO DE MENDONCA

ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE PAULA - MG114962

AGRAVADO : RONALDO MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : PLINIO GARCIA CHAVES E OUTRO(S) - MG052314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA FILHO

AGRAVANTE : RENATO MARCELINO DE MENDONCA

ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE PAULA - MG114962

AGRAVADO : RONALDO MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : PLINIO GARCIA CHAVES E OUTRO(S) - MG052314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025